



C0074353A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.756, DE 2019**  
**(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (Lei do Processo Judicial Eletrônico).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD) - ART. 24, II

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º-A Nos casos em que houver duplicidade de publicações, notificações e intimações, mediante publicização no Diário da Justiça Eletrônico – Dje e no Portal Eletrônico próprio do respectivo tribunal, prevalecerá a publicização lançada no Portal Eletrônico para todos os fins de direito, especialmente contagem de prazos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (Lei do Processo Judicial Eletrônico) trouxe importantes regramentos destinados a parametrizar esse contemporâneo universo do processo judicial brasileiro, o qual se desenvolve em plataformas digitais-virtuais, tornando imunes e seguros os mais diversos documentos e arquivos que compõem os cadernos processuais, na medida em que o compêndio eletrônico fica alocado em ambiente seguro e diuturnamente protegido por modernas técnicas de tratamento da informação digital.

O projeto de lei em questão altera a Lei do Processo Judicial Eletrônico com vistas a incluir dispositivo legal destinado à estabilidade e segurança jurídica na relação do jurisdicionado com os tribunais do país, relação esta que se desenvolve, via de regra, por meio de profissional da advocacia regularmente habilitado.

A moldura eletrônica atual da maioria dos tribunais pátrios revela a existência de um Diário da Justiça Eletrônico – Dje, de caráter geral, e o Portal Eletrônico propriamente dito, de caráter reservado a advogados e interessados previamente cadastrados. O Portal Eletrônico é o ambiente destinado a gerir a relação do jurisdicionado, regular e previamente cadastrado, com o respectivo tribunal, o que em regra se perfectibiliza através dos advogados, já o Dje tem tido papel subsidiário, reservando-se à generalidade das publicações dos atos dos tribunais.

Não obstante, há tribunais que publicizam os atos, notificações e intimações tanto no Portal Eletrônico quanto no Dje, o que tem gerado forte incongruência no STJ quanto ao mecanismo a ser adotado para fins de contagem de prazos, ou seja, se deve ser considerada a data da publicização do Dje ou a intimação eletrônica levada a efeito no Portal Eletrônico.

Constata-se a existência de uma grave incongruência na interface processual eletrônica entre os órgãos fracionários do STJ (Órgão Especial, Seções e Turmas) e os mais diversos Tribunais de Justiça do País no tocante à coexistência

institucional do DJe e do Portal Eletrônico, uma vez que os Tribunais de Justiça somente levam em consideração, para fins de contagem de prazos, a intimação eletrônica publicizada no Portal Eletrônico, ao passo que o STJ ora se orienta nesse mesmo sentido, ora se orienta no sentido de dar prevalência à publicização realizada no DJe. O resultado prático dessa divergência é uma portentosa insegurança jurídica, onde, a depender de onde o respectivo recurso vier a ser distribuído, poderá o jurisdicionado ser penalizado ou não com uma decisão de não conhecimento do seu apelo em razão de uma artificial intempestividade.

Veja-se abaixo um cotejo analítico ilustrativo desse indesejado cenário de instabilidade, onde foram colhidos excertos específicos das ementas de decisões contraditórias entre as respectivas Turmas de Direito Público, Direito Privado e Direito Penal do STJ:

TURMAS DE DIREITO PÚBLICO	
1ª TURMA	2ª TURMA
<p><b>1. A Corte Especial deste Sodalício já sedimentou que, havendo intimação eletrônica e publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, prevalece a data desta última, pois, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais (Aglnt nos EAREsp. 1.015.548/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22.8.2018). No mesmo sentido: Aglnt no AREsp. 1.019.565/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.5.2017; Aglnt no AREsp. 929.175/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.8.2017.</b></p> <p>(Aglnt no AREsp 944.067/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019)</p>	<p><b>III - Conforme jurisprudência desta Corte, em caso de duplicidade de intimação, deve ser levada em consideração a intimação eletrônica. Nesse sentido: Aglnt no AREsp n. 903.091/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 27/3/2017; Aglnt nos EDcl no AREsp n. 981.940/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 16/6/2017.</b></p> <p>(Aglnt no Aglnt no AREsp 1180531/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018)</p>
TURMAS DE DIREITO PRIVADO	
3ª TURMA	4ª TURMA
<p><b>2. A jurisprudência do STJ entende que, em caso de duplicidade de intimação em processo regido pela Lei n. 11.419/2006, isto é, havendo intimação eletrônica específica dirigida ao advogado acompanhada publicação via DJe, deve ser levada em consideração a intimação eletrônica. Precedentes.</b></p> <p>(EDcl no Aglnt nos EDcl no REsp 1737539/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,</p>	<p><b>2. O entendimento assente nesta Corte é no sentido de que, ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico, prevalece esta última, uma vez que, nos termos da legislação vigente, substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais. Precedentes.</b></p>

TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019)	(AgInt no AREsp 1328537/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019)
--	---

<b>TURMAS DE DIREITO PENAL</b>	
<b>5ª TURMA</b>	<b>6ª TURMA</b>
<p>3. "Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no DJERJ, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação citada a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais" (AgRg no AREsp 629.191/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 21/6/2016).</p> <p>(AgRg no AREsp 651.391/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019)</p>	<p>1. A jurisprudência do STJ tem entendimento pela prevalência da intimação eletrônica sobre a realizada via Dje, na hipótese de duplicidade de intimações. Precedente: AgInt no AREsp 903.091/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 27/3/2017. (AgInt nos EDcl no AREsp 981.940/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017).</p> <p>(AgRg no AREsp 1231426/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018)</p>

O objetivo do presente projeto de lei não é criar polemização institucional, mas resolver um imbróglio jurídico desconcertante para advogados e cidadãos que se servem do Poder Judiciário para resolver as mais diversas controvérsias e pretensões.

O STJ não pode substituir a forma como o Tribunal Estadual de origem se relaciona eletronicamente com o jurisdicionado, sob pena de violar a cláusula constitucional que assegura a independência funcional-administrativa de cada tribunal.

Por fim, cabe ainda anotar que essa incômoda divergência jurisprudencial entre as diversas Turmas do STJ também ocorre dentro das próprias Turmas, o que é ainda mais grave, ou seja, os próprios ministros dos mesmo órgão fracionário divergem entre si, exsurgindo um incrível paradoxo de coexistência de julgados diametralmente opostos em um mesmo colegiado. Ilustrativamente, vide as decisões proferidas pela 3ª Turma no seguintes processos: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1737539 / DF e AgInt nos EDcl no AREsp 1342507 / RJ.

Portanto, a necessidade de o Congresso Nacional editar normar legal

para pacificar a questão, em salvaguarda da estabilidade e segurança jurídica, é medida que se impõe com a máxima urgência. Em suma: deve prevalecer, para todos os fins de direito, a publicização no Portal Eletrônico, desconsiderando-se a publicização no DJe, em caso de duplidade.

Dado o exposto, submeto aos nobres pares o projeto de lei para apreciação.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019

**Deputado AUREO RIBEIRO  
Solidariedade/RJ**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006**

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS**

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando- se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**